



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º       , DE 2011 (Do Sr. Rui Palmeira)

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 22, inciso III, 24, inciso XVII, e 129, “caput”, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO II

.....

#### Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

“Art. 22 .....

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, incluindo ciclomotores, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;”

.....”

“Art. 24.....

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;”

.....”

### “CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 129 O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação estadual do domicílio ou residência de seus proprietários.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro -CTB diz que a competência para licenciar e registrar os ciclomotores (cinquentinhas) é dos municípios. Este comando está descrito no artigo 24, XVII.

Para a condução de um ciclomotor (veículo de duas ou três rodas, de até 50 cc e até 50 km/h), é necessária a Autorização para conduzir ciclomotor, obtida após o devido processo de habilitação, conforme previsto na Resolução do CONTRAN nº 168/04. Em relação ao registro e licenciamento do veículo, há a necessidade de legislação municipal específica, de acordo com o artigo 129 do Código de Trânsito Brasileiro. O Código de Trânsito Brasileiro proíbe o trânsito de ciclomotores apenas nas rodovias, configurando tal condução como infração de trânsito de natureza média (artigo 244, § 2º). Os artigos 54 e 55 do Código de Trânsito Brasileiro obrigam o uso do capacete de segurança para os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e CICLOMOTORES (abaixo de 50 cc). O Código de Trânsito é claro ao elencar que é de competência dos Municípios o emplacamento dos ciclomotores (CICLOMOTOR = veículo menos de 50 cilindradas).

Nas situações em que o Município ainda não regularizou o emplacamento, não pode haver a apreensão do bem ou proibição de circulação sem a placa. Nesse sentido a decisão:

“Apelação. Mandado de segurança. Veículo ciclomotor. Registro e licenciamento. Competência dos municípios para proceder ao registro e licenciamento dos veículos. Custas pela metade. Ausente legislação do município de Cerro Largo sobre o registro e licenciamento de ciclomotor, Não se pode exigir do cidadão o cumprimento de uma exigência que o ente competente não disponibiliza o serviço para efetivá-la. Apelo desprovido. (apelação cível nº 70007413198, 21ª Câmara Cível, TJ/RS. Relator: Marco Aurélio Heinz, em 07/04/2004)”.

“Apelação Cível. Constitucional, administrativo e processual civil. Código Brasileiro de Trânsito (CTB). Multa e Apreensão. veículo ciclomotor. Infração de Trânsito. Mandado de Segurança. Procedência Parcial na origem. Autorização ou Carteira Nacional de Habilitação. Necessidade. Registro ou Licenciamento do veículo. Legislação Municipal. Inexistência. Improvimento em grau recursal. Sentença que se mantém. Apelação improvida. (apelação cível nº 70007443575, 4ª Câmara Cível, TJ/RS).

Portanto, enquanto não houver legislação municipal regulamentado a situação, desnecessário o emplacamento e permitida a circulação dos ciclomotores.

**DA AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE CICLOMOTORES OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO A.**

Em relação à habilitação segue a resolução do CONTRAN:

A Resolução nº 50/98 do CONTRAN, assim dispôs sobre a matéria, in verbis:

“Art. 10 – A habilitação para conduzir veículo automotor e a autorização para conduzir ciclomotores serão apuradas por meio de realização dos cursos e exames previstos nesta



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resolução, requeridos pelo candidato que saiba ler e escrever, que seja penalmente imputável e mediante apresentação da prova de identidade reconhecida pela legislação federal.

§ 1º - Para a circulação de ciclomotores no território nacional é obrigatório o porte da Autorização ou da Carteira Nacional de Habilitação Categoria 'A'."

Como visto a realidade é que o legislador não vaticinou que a maioria dos municípios brasileiros não teria o trânsito municipalizado, ou seja, sem órgão ou entidade executiva de trânsito.

Pois bem, há de se convir que é muito difícil e oneroso para os municípios arcar com essa incumbência positivada no CTB. No entanto, os órgãos e entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal têm suporte para licenciar e registrar os citados veículos, pois já licenciam e registram os demais veículos automotores.

Entre os problemas ocasionados pelo não licenciamento dos ciclomotores, podemos elencar como os principais:

- 1) Insegurança para os condutores, pois o uso do capacete não é obrigatório por não haver previsão legal de uso para este tipo de veículo.
- 2) Por não pagar o DPVAT, o seguro obrigatório, tanto o condutor quanto uma possível vítima de acidente envolvendo o ciclomotor não teria direito ao seguro.
- 3) Aumento de assaltos e roubos com o uso desses veículos, pois não há placas de identificação nos ciclomotores.
- 4) Os agentes de trânsito não podem multá-los por imprudência por não haver previsão legal.
- 5) Apesar de haver a obrigatoriedade de o condutor tirar a sua ACC (autorização para conduzir ciclomotores), ninguém a tira na prática porque não há fiscalização por parte dos municípios.
- 6) Muitos condutores de ciclomotores removem uma peça do motor para liberar mais combustível para explosão e, dessa forma, aumentar a potência do veículo.

Desta forma a presente proposição promove alterações no CTB. Quais sejam:

- 1) O artigo 24, XVII teria a seguinte redação:  
Art. 24 (...)  
XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações. (NR)
- 2) O artigo 22, III teria a seguinte redação:  
Art. 22 (...)



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos e ciclomotores, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

Pelo exposto, solicito dos meus pares a discussão e aprovação do PL em epigrafe.

Sala das Sessões, de junho de 2011.

***RUI PALMEIRA***

**DEPUTADO FEDERAL PSDB-AL**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**